Ofício FIS-CAU/RS nº 132/2026

Porto Alegre, 3 de setembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor,
Prefeito do Município de Salvador do Sul,
Avenida Duque de Caxias, 422, Centro,
95.750-000 | Salvador do Sul | Rio Grande do Sul

Assunto: **Edital de Concorrência Eletrônica nº 007/2026.**

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010, neste ato representado pelo Agente de Fiscalização Tales Völker, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Portaria Presidencial CAU/RS nº 031/2025, vem perante Vossa Excelência apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da Licitação em epígrafe, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, de acordo com as razões que seguem.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

2. A presente impugnação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório, bem como é tempestiva, porque foi observado o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme disposição do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

3. Inicialmente, destaca-se que o CAU/RS, conforme dicção da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo. Diante disso, tendo encontrado ilegalidade no Edital em questão, requer, desde já, que esta seja sanada.

4. Este Conselho tomou conhecimento de que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL publicou Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 007/2026 destinado à execução de obras de pavimentação asfáltica e recapeamento asfáltico, incluindo serviços de sinalização viária, na Rua Reinaldo Klein, no Município de Salvador do Sul.

5. Chama à atenção desta autarquia os requisitos postulados como condições para participação, quais sejam:

10.6 - Documentos Relativos à Qualificação Técnica

a) Registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREA ou visto da mesma, no caso de empresas não sediadas no Estado;

b) Atestado de visita técnica, nos moldes do Anexo X deste edital, OU:

b1) Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item, por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca de que possui conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

c) A licitante deverá apresentar declaração formal, sob as penalidades cabíveis, contendo a relação explícita dos equipamentos mínimos necessários para a execução das obras, declarando ainda que tais equipamentos encontram-se em operação e em condições de atender aos requisitos técnicos da obra – conforme ANEXO XI.

d) A licitante deverá indicar a disponibilidade e localização da Usina de Asfalto e da Britagem para fornecimento do CBUQ e da brita graduada, acompanhadas das respectivas Licenças de Operação emitidas pelo órgão ambiental competente.

OBS 01: Caso não sejam de propriedade da licitante, deverá ser apresentado Termo de Compromisso Público de Fornecimento emitido pelo proprietário, constando os quantitativos de CBUQ e brita a serem atendidos no prazo previsto, com menção explícita à presente licitação.

OBS 02: A Licença de Operação deverá ser apresentada com protocolo de renovação vigente, caso esteja vencida. Caso o fornecedor não seja titular do licenciamento, deverá ser apresentada autorização e registro junto ao DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral).

e) Considerando a natureza do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), a licitante deverá informar a localização da usina de asfalto, que deverá estar localizada a uma distância máxima de 60 km ou tempo máximo de deslocamento de 90 minutos até o local da obra, conforme especificações do DAER (DAER – ES – P 16/91).

f) Um Atestado de capacidade técnica – profissional, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa, registrado(s) no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou contrato com objeto compatível em características com o objeto ora licitado, acompanhado da CAT do profissional responsável técnico, contendo:

I - A comprovação, com a devida localização, da obra executada;

II - A metragem da obra certificada ou atestada deverá ser compatível ao objeto da licitação;

OBS 01: A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou do contrato de prestação de serviços, em que conste o profissional como responsável técnico.

OBS 02: Os responsáveis técnicos indicados pela licitante poderão ser substituídos, desde que a substituição ocorra por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela fiscalização e ratificação pelo superior.

> OBS 03: Se a empresa apresentar mais de um responsável técnico pela execução dos serviços, também deverá apresentar os atestados de capacidade técnica em nome de cada profissional indicado.
> OBS 04: Para análise dos atestados, deverá constar, discriminadamente, os serviços componentes, em particular os similares ao item de maior relevância, que são: Execução de Pavimento Asfáltico com CBUQ; Execução de Drenagem pluvial e Execução de Sinalização viária.
> (Grifo nosso).

6. Convém elucidar que existem atividades, atribuições e campos de atuação que são atribuições dos arquitetos e urbanistas, assim como existem outras que são compartilhadas entre esses e os profissionais legalmente habilitados em outras profissões regulamentadas, como é o caso da engenharia civil.

7. Com o advento da Lei nº 12.378, de 2010, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo – CAUs, procurou-se a individualização da Arquitetura e Urbanismo e sua diferenciação em relação às demais profissões regulamentadas. Destacamos o que essa lei estabelece, em seu art. 2º:

> *"Art. 2º: As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*
>
> ***I. supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;***
> *II. coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
> *III. estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
> *IV. assistência técnica, assessoria e consultoria;*
> *V. direção de obras e de serviço técnico;*
> *VI. vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
> ***VII. desempenho de cargo e função técnica;***
> *VIII. treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
> *IX. desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
> *X. elaboração de orçamento;*
> *XI. produção e divulgação técnica especializada; e*
> *XII.* ***execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico."***
> (Grifo nosso).

8. Pode-se observar, inclusive, que foram especificadas e definidas quais são as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas e, no parágrafo único deste artigo, quais os campos de atuação a que estas se aplicam, conforme se destaca:

> *"Parágrafo único: As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*
>
> ***I. da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;***
> *II. da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
> *III. da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
> *IV. do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico; paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*

> *V. do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
> *VI. da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
> *VII. da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
> *VIII. dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
> *IX. de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*
> *X. do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
> *XI. do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável."*
> *(Grifo nosso)*

9. Ainda, consoante às determinações do art. 45 da Lei 12.378/2010, cada serviço técnico realizado por arquiteto e urbanista será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, fornecido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). O CAU/BR editou a Resolução nº 21/2012, que "dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências", a qual reitera as atribuições acima e especifica as atividades objeto de realização de RRT.

> ***2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO***
>
> ***2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;***
>
> *2.8.2. Execução de sistema de iluminação pública;*
>
> *2.8.3. Execução de comunicação visual urbanística;*
>
> ***2.8.4. Execução de obra de sinalização viária;***
>
> *2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;*
> *(Grifo nosso)*

10. Em relação ao objeto da contratação, percebe-se, portanto, que se tratam de atividades que são legalmente garantidas ao campo de atribuição profissional de arquitetura e urbanismo, quais sejam: **execução de pavimentação e de sinalização viária.**

11. Evidentemente, as atividades reproduzidas no Edital correspondem à área de conhecimento afeita às habilidades, à formação e às atribuições legais dos profissionais de arquitetura e urbanismo. Por consequência, configura um equívoco o fato de o edital prever a aceitação apenas de certidões e atestados de pessoas físicas e jurídicas registradas no CREA, uma

vez que aquelas registradas no CAU também possuem direito previsto em Lei específica para concorrer à realização do objeto do certame.

12. Diante disso, após análise da descrição do objeto da licitação e dos requisitos para habilitação técnica, estabelecidos no edital ora impugnado, parece lógico que não se pode limitar a concorrência exclusivamente às empresas e aos profissionais registrados no CREA, pois empresas e profissionais de arquitetura e urbanismo, com registro no CAU, também possuem habilitação para executar tais atividades. Destarte, em nome da legalidade dos atos administrativos, é fundamental que Vossa Excelência, responsável pelo certame em questão, respeite o que se encontra estabelecido nos dispositivos legais e nas resoluções que especificam as atividades, atribuições e campos de atuação referentes à arquitetura e urbanismo.

13. Em síntese, deve ser retificado o edital, a fim de possibilitar às pessoas físicas e jurídicas com registro no CAU/RS, as quais possuem habilitação legal compatível com o objeto da licitação, a disputa pelo contrato em questão, a qual se encontra permitida, errônea e unicamente, às pessoas físicas e jurídicas com registro no CREA.

14. Salienta-se que, para fins de habilitação técnica, conforme Lei 12.378/2010, profissionais e empresas com registro no CAU de outros estados não necessitam de visto do CAU/RS para o desempenho de suas atividades no território do Rio Grande do Sul. O(a) profissional, enquanto pessoa física, inclusive, para o exercício de suas atividades, necessita apenas o registro no CAU Estadual ou do Distrito Federal, não sendo obrigatória a emissão da carteira profissional. Conforme a Resolução CAU/BR nº 93/2014, o documento que certifica, para os efeitos legais, que o arquiteto e urbanista encontra-se com registro ativo e sem débito junto ao CAU é a "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física", que deve ser apresentada dentro do prazo de validade.

DA CONCLUSÃO.

15. Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, ora impugnante, zelando pela fiel observância da Lei Federal nº 12.378/2010, por entender que foram restringidos os direitos das empresas e dos(as) profissionais registrados(as) neste Conselho, pugna pela adequação dos critérios para qualificação técnica, para que seja permitida a participação de profissionais e empresas registradas no CAU.

16. Na ausência de pronunciamento e de modificação da licitação em questão, caberá a esta autarquia as devidas providências em defesa da profissão, sendo que o fato poderá ser noticiado ao Tribunal de Contas competente ou, ainda, ser ajuizada uma ação judicial, objetivando a correção do notório vício constante no Edital publicado.

17. Nestes termos, espera deferimento.

gov.br Documento assinado digitalmente
TALES VOLKER
Data: 03/09/2026 11:19:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Tales Völker
Agente de Fiscalização – Arquiteto e Urbanista
CAU A40972-3

Assinado por Agente de Fiscalização, em nome da Presidente do CAU/RS Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, conforme delegação em Portaria Presidencial Nº 031/2025.